



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.260/2021

Às Comissões, em 07/12/2021

ALTERA O ARTIGO 38 E SEU INCISO I, O ARTIGO 47, SEU PARÁGRAFO 2º E SEU INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- () Maioria Simples
- (X) Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 95/2021 - Única votação - aprovado na sessão Ordinária de 14/12/2021, por 12 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 12 / 2021</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.260 / 2021

**ALTERA O ARTIGO 38 E O ARTIGO 47 DA
LEI MUNICIPAL Nº 4.122 QUE DISPÕE
SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
(MG).**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 38 da Lei Municipal nº 4.122/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. Durante os afastamentos temporários de titular do cargo de carreira do Magistério, poderá haver substituição, mediante dobra de turno, de servidor já ocupante de cargo de carreira do Magistério efetivo ou contratado, em consonância com as normas vigentes.

§ 1º A dobra de turno para os Professores Nível II é ato discricionário da Administração Pública, implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor, não lhe conferindo direito adquirido, nem direito líquido e certo à ampliação da jornada e ao aumento do vencimento.

§ 2º A dobra de turno poderá ocorrer para atender as necessidades da gestão da Secretaria de Educação e Cultura, da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental a dobra de turno poderá ocorrer somente em substituição a servidores afastados em suas licenças legais.

§ 4º Não haverá disponibilização de dobra de turno para cargos vagos.

§ 5º Os servidores poderão optar pela dobra de turno desde que preenchidos os requisitos cumulativos a seguir, que deverão ser mantidos durante o prazo em que permanecerem com essa ampliação de carga horária:

I - a dobra de turno implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor e operará mediante procedimento a ser informado pela Secretaria Municipal de Educação no início ou final de cada ano escolar;

II - não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos;

III - ter disponibilidade de horário para atender a dobra de turno, consoante a necessidade da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

IV - não ter alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

V - estar apto para o exercício das atribuições de seu cargo na Rede Municipal de Ensino, conforme laudo médico submetido à análise do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, presumindo-se a inaptidão no caso de gozo de licença para tratamento de saúde;

VI - ser assíduo e pontual;

VII - não acumular ilegalmente cargos públicos, inclusive por incompatibilidade de horários;

VIII - não haver sofrido qualquer penalidade por infração funcional nos últimos 5 (cinco) anos.”

Art. 2º O caput, o § 2º e o inciso I do § 3º do art. 47 da Lei Municipal nº 4.122/2003 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Os profissionais da educação previstos no art. 7º, inciso I, alínea a desta Lei, que se encontram no exercício do cargo na Rede Municipal de Ensino, poderão, se conveniente e oportuno à Administração Pública e condicionado à disponibilidade financeira, optar pela ampliação da jornada de trabalho, em regime suplementar e em caráter temporário, de 24 (vinte e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, para substituição de professores em função docente que se encontram afastados em licenças legais, para o preenchimento de cargos vagos, e para atuação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura com a finalidade de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino e ao interesse público. (...)”

§ 2º A ampliação de carga horária implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor e operará mediante procedimento a ser informado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura no início ou final de cada ano escolar.

§ 3º (...)

I - não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos; (...)”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2021.


Elizário Guido
1º VICE-PRESIDENTE


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



Projeto de Lei nº 1.260, de 07 de dezembro de 2021

ALTERA O ARTIGO 38 E SEU INCISO I, O ARTIGO 47, SEU PARÁGRAFO 2º E SEU INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE (MG).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 38 da Lei Municipal nº 4.122/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38 Durante os afastamentos temporários de titular do cargo de carreira do Magistério, poderá haver substituição, mediante dobra de turno, de servidor já ocupante de cargo de carreira do Magistério efetivo ou contratado, em consonância com as normas vigentes.

§1º A dobra de turno para os Professores Nível II é ato discricionário da Administração Pública, implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor, não lhe conferindo direito adquirido, nem direito líquido e certo à ampliação da jornada e ao aumento do vencimento.

§2º A dobra de turno poderá ocorrer para atender as necessidades da gestão da Secretaria de Educação e Cultura, da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§3º Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental a dobra de turno poderá ocorrer somente em substituição a servidores afastados em suas licenças legais.

§4º Não haverá disponibilização de dobra de turno para cargos vagos.

I. Os servidores poderão optar pela dobra de turno desde que preenchidos os requisitos cumulativos a seguir, que deverão ser mantidos durante o prazo em que permanecerem com essa ampliação de carga horária:

- a) A dobra de turno implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor e operará mediante procedimento a ser informado pela Secretaria Municipal de Educação no início ou final de cada ano escolar.
- b) Não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos;
- c) Ter disponibilidade de horário para atender a dobra de turno, consoante a necessidade da Administração Pública;
- d) Não ter alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;



- e) Estar apto para o exercício das atribuições de seu cargo na Rede Municipal de Ensino, conforme laudo médico submetido à análise do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, presumindo-se a inaptidão no caso de gozo de licença para tratamento de saúde;
- f) Ser assíduo e pontual;
- g) Não acumular ilegalmente cargos públicos, inclusive por incompatibilidade de horários;
- h) Não haver sofrido qualquer penalidade por infração funcional nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 2º O art. 47 Caput, o §2º e o Inciso I do § 3º da Lei Municipal nº 4.122, alterado e dado pela Lei Ordinária Nº 6.006 de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47 Os profissionais da educação previstos no art. 7º, inciso I, alínea a desta Lei, que se encontram no exercício do cargo na Rede Municipal de Ensino, poderão, se conveniente e oportuno à Administração Pública e condicionado à disponibilidade financeira, optar pela ampliação da jornada de trabalho, em regime suplementar e em caráter temporário, de 24 (vinte e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, para substituição de professores em função docente que se encontram afastados em licenças legais, para o preenchimento de cargos vagos, e para atuação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura com a finalidade de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino e ao interesse público.

§2º a ampliação de carga horária implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor e operará mediante procedimento a ser informado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura no início ou final de cada ano escolar.

§3º

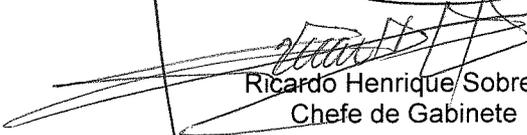
I - não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 07 de dezembro de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei que "ALTERA O ARTIGO 38 E SEU INCISO I E O ARTIGO 47 DA LEI MUNICIPAL N° 4.122/2003 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE (MG).".

Seguindo o princípio da economicidade e eficiência, em concomitância com o direito à educação, a dobra de turno ou ampliação de carga horária dos servidores é um processo que traz grande economia para os cofres públicos, pois dispensa os gastos com os trâmites exigidos para as contratações temporárias além de possibilitar a disponibilização de professores para atuar em salas de aula de forma ágil o que não é possível através de contratos por prazo determinado, pelas exigências dos procedimentos legais e necessários antes da efetivação da citada contratação.

O objetivo maior da Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o oferecimento de uma educação com excelência aos discentes matriculados na Rede Municipal de Ensino. E esse objetivo exige formação e conhecimentos altamente específicos.

Desta forma é necessária a atuação de servidores especializados na área educacional tanto nas escolas municipais como na Secretaria Municipal Educação e Cultura cuja carga horária deve ser em tempo integral visando, assistência pedagógica e administrativa a todas as Unidades Escolares nos seus diferentes turnos de funcionamento.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre/MG, 07 de dezembro de 2021.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1182002 Período: Dezembro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1182002 - FUNDEB70

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	9.008.650,29	9.008.650,29	9.008.650,29
Passivo Financeiro Inicial (II)	4.119.823,37	4.119.823,37	4.119.823,37
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	4.888.826,92	4.888.826,92	4.888.826,92
Resultado Aumentativo (Acumulado)	124.820.184,48	124.820.184,48	124.820.184,48
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	124.357.942,18	124.357.942,18	124.357.942,18
Receita (V)	62.410.092,24	62.410.092,24	62.410.092,24
Interferências Ativas (VI)	61.947.849,94	61.947.849,94	61.947.849,94
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	462.242,30	462.242,30	462.242,30
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	462.242,30	462.242,30	462.242,30
Resultado Diminutivo	56.866.624,00	56.866.624,00	56.866.624,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	56.865.798,76	56.865.798,76	56.865.798,76
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	56.865.798,76	56.865.798,76	56.865.798,76
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	825,24	825,24	825,24
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	825,24	825,24	825,24
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	67.492.143,42	67.492.143,42	67.492.143,42
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	72.842.387,40	72.842.387,40	72.842.387,40
Demonstrativo do Impacto	98.935,00	1.187.222,40	1.246.583,52
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	67.492.143,42	67.492.143,42	67.492.143,42
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	72.842.387,40	72.842.387,40	72.842.387,40

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2021 19:32:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://sica.atenda.mepsp10709e36ae24



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETARIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1012001 Período: Dezembro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer. Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	(504.875,87)	(504.875,87)	(504.875,87)
Passivo Financeiro Inicial (II)	5.042.012,29	5.042.012,29	5.042.012,29
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(5.546.888,16)	(5.546.888,16)	(5.546.888,16)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	144.992.608,26	144.992.608,26	144.992.608,26
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	144.905.738,98	144.905.738,98	144.905.738,98
Receita (V)	46.033.050,27	46.033.050,27	46.033.050,27
Interferências Ativas (VI)	98.872.688,71	98.872.688,71	98.872.688,71
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	86.869,28	86.869,28	86.869,28
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	86.869,28	86.869,28	86.869,28
Resultado Diminutivo	133.855.682,81	133.855.682,81	133.855.682,81
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	133.840.547,98	133.840.547,98	133.840.547,98
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	54.195.732,29	54.195.732,29	54.195.732,29
Interferências Passivas (XI)	79.644.815,69	79.644.815,69	79.644.815,69
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	15.134,83	15.134,83	15.134,83
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	15.134,83	15.134,83	15.134,83
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	11.065.191,00	11.065.191,00	11.065.191,00
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	5.590.037,29	5.590.037,29	5.590.037,29
Demonstrativo do Impacto	65.956,80	791.481,60	831.055,68
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	11.065.191,00	11.065.191,00	11.065.191,00
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	5.590.037,29	5.590.037,29	5.590.037,29

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2021 19:31:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.ata.leg.br/ata/01/17/687/89a51.



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E
COM O PLANO PLURIANUAL**

Objeto: Seguindo o princípio da economicidade e eficiência, em concomitância com o direito à educação, a dobra de turno ou ampliação de carga horária dos servidores é um processo que traz grande economia para os cofres públicos, pois dispensa os gastos com os trâmites exigidos para as contratações temporárias além de possibilitar a disponibilização de professores para atuarem salas de aula de forma ágil o que não é possível através de contratos por prazo determinado, pelas exigências dos procedimentos legais e necessários antes da efetivação da citada contratação. O objetivo maior desta Secretaria é o oferecimento de uma educação com excelência aos discentes matriculados na Rede Municipal de Ensino. E esse objetivo exige formação e conhecimentos altamente específicos. Desta forma é necessária a atuação de servidores especializados na área educacional tanto nas escolas municipais como na Secretaria Municipal de Educação e Cultura cuja carga horária deve ser em tempo integral visando, assistência pedagógica e administrativa a todas as Unidades Escolares nos seus diferentes turnos de funcionamento

Declaro que o projeto de lei para criação de dotação e suplementação orçamentária em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as aquisições não afetarão em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 10 Dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente
por:
**LEILA DE FATIMA FONSECA
DA COSTA: 59143363687**
591.433.636-87
10/12/2021 11:00:32
ORDENADORA DE DESPESA

Leila de Fátima Fonseca da Costa
Secretária Municipal de Educação e Cultura





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 8 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.260/2021

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.260/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Altera o artigo 38 e seu inciso I, o artigo 47 e seu parágrafo 2º e seu inciso I da Lei Municipal nº 4122 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre –MG**”.

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro modificar a redação do art.38 da Lei Municipal nº 4.122/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 38 Durante os afastamentos temporários de titular do cargo de carreira do Magistério, poderá haver substituição, mediante dobra de turno, de servidor já ocupante de cargo de carreira do Magistério efetivo ou contratado, em consonância com as normas vigentes. §1º A dobra de turno para os Professores Nível II é ato discricionário da Administração Pública, implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor, não lhe conferindo direito adquirido, nem direito líquido e certo à ampliação da jornada e ao aumento do vencimento. §2º A dobra de turno poderá ocorrer para atender as necessidades da gestão da Secretaria de Educação e Cultura, da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental. §3º Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental a dobra de turno poderá ocorrer somente em substituição a servidores afastados em suas licenças legais. §4º Não haverá disponibilização de dobra

1



de turno para cargos vagos. I. Os servidores poderão optar pela dobra de turno desde que preenchidos os requisitos cumulativos a seguir, que deverão ser mantidos durante o prazo em que permanecerem com essa ampliação de carga horária:

- a) A dobra de turno implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor e operará mediante procedimento a ser informado pela Secretaria Municipal de Educação no início ou final de cada ano escolar.
- b) Não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos;
- c) Ter disponibilidade de horário para atender a dobra de turno, consoante a necessidade da Administração Pública;
- d) Não ter alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;
- e) Estar apto para o exercício das atribuições de seu cargo na Rede Municipal de Ensino, conforme laudo médico submetido à análise do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, presumindo-se a inaptidão no caso de gozo de licença para tratamento de saúde;
- f) Ser assíduo e pontual;
- g) Não acumular ilegalmente cargos públicos, inclusive por incompatibilidade de horários;
- h) Não haver sofrido qualquer penalidade por infração funcional nos últimos 5 (cinco) anos.

O artigo segundo altera o art. 47 Caput, o §2º e o Inciso I do § 3º da Lei Municipal nº 4.122, alterado e dado pela Lei Ordinária Nº 6.006 de 2018, passa a vigorar com as



seguintes alterações: “Art. 47 Os profissionais da educação previstos no art. 7º, inciso I, alínea a desta Lei, que se encontram no exercício do cargo na Rede Municipal de Ensino poderão, se conveniente e oportuno à Administração Pública e condicionado à disponibilidade financeira, optar pela ampliação da jornada de trabalho, em regime suplementar e em caráter temporário, de 24 (vinte e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, para substituição de professores em função docente que se encontram afastados em licenças legais, para o preenchimento de cargos vagos, e para atuação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura com a finalidade de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino e ao interesse público. (...) §2º a ampliação de carga horária implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor e operará mediante procedimento a ser informado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura no início ou final de cada ano escolar. §3º (...) I - não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos.”

O artigo terceiro revoga as disposições em contrário. E ao final o artigo quarto determina que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **45:**

“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal.

E ainda o **artigo 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Neste sentido a jurisprudência:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PONTO DOS INTEGRANTES DO SUPORTE PEDAGÓGICO, INSPETORES DE ALUNOS E DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DO RECESSO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Incumbe ao Prefeito a disciplina das hipóteses de afastamento e de dispensa de ponto de servidores municipais, encaminhando ao Poder Legislativo proposta de lei dispondo sobre regime jurídico do funcionalismo público, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal a norma local, oriunda de iniciativa parlamentar, que regula matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo". (TJ-SP - ADI: 20165512620208260000 SP 2016551-26.2020.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 29/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/07/2020)

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

A justificativa do projeto ressalta que:

“Seguindo o princípio da economicidade e eficiência, em concomitância com o direito à educação, a dobra de turno ou ampliação de carga horária dos servidores é um processo que traz grande economia para os cofres públicos, pois dispensa os gastos com os trâmites exigidos para as contratações temporárias além de possibilitar a disponibilização de professores para atuar em salas de aula de forma ágil o que não é possível através de contratos por prazo determinado, pelas exigências dos procedimentos legais e necessários antes da efetivação da citada contratação.

O objetivo maior da Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o oferecimento de uma educação com excelência aos discentes



matriculados na Rede Municipal de Ensino. E esse objetivo exige formação e conhecimentos altamente específicos.

Desta forma é necessária a atuação de servidores especializados na área educacional tanto nas escolas municipais como na Secretaria Municipal Educação e Cultura cuja carga horária deve ser em tempo integral visando, assistência pedagógica e administrativa a todas as Unidades Escolares nos seus diferentes turnos de funcionamento.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura. ”

No caso em apreço, a comissão de justiça e redação deve se atentar e propor as seguintes alterações em sede de redação final: a Ementa deve ser corrigida já que não se altera somente o inciso I do artigo 38, bem como a redação do caput do artigo segundo, já que o artigo 47 corresponde à Lei 4.122-2003.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d” da Lei



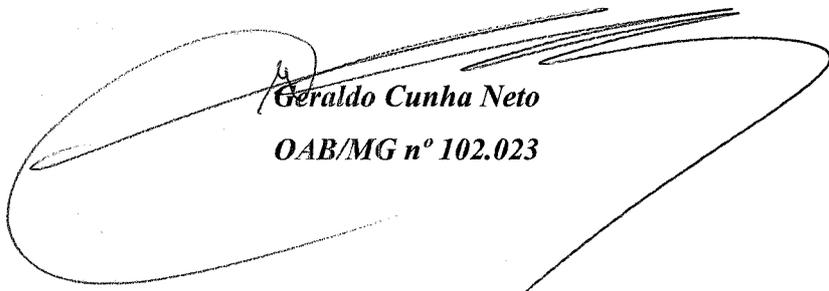
Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.260/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

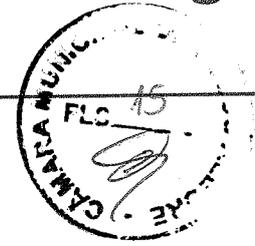
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.260/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “ALTERA O ARTIGO 38 E SEU INCISO|, O ARTIGO 47, SEU PARÁGRAFO 2º E SEU INCISO | DA LEI MUNICIPAL Nº 4122 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE (MG)”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.260/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “ALTERA INCISO I DO ART. 6º DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.996 DE 12/12/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à forma, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

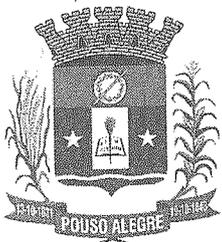
Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Em relação a iniciativa para proposição de Projeto de Lei, está de acordo conforme previsão no artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c com o artigo 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida em seu artigo 45, I c/c com o artigo 69, II, III e XIII:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Projeto de Lei nº 1.260/2021, visa a dobra de turno ou ampliação de carga horária dos servidores pois traz grande economia para os cofres públicos, dispensa os gastos com os trâmites exigidos para as contratações temporárias além de possibilitar a disponibilização de professores para atuar em salas de aula de forma ágil o que não é possível através de contratos por prazo determinado, pelas exigências dos procedimentos legais e necessários antes da efetivação da citada contratação

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Desta forma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação aponta as seguintes alterações em sede de Redação Final que devem ser realizadas: a Ementa deve ser corrigida já que não se altera somente o inciso I do artigo 38, bem como a redação do caput do artigo segundo, já que o artigo 47 corresponde à Lei 4.122-2003.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.260/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizelto Guido

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, além da comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.260/2021.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

§2º A dobra do turno poderá ocorrer para atender as necessidades da gestão da Secretaria de Educação e Cultura, da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§3º Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental a dobra de turno poderá ocorrer somente em substituição e servidores afastados em suas licenças legais.

§4º Não Haverá disponibilização de dobra de turno para cargos vagos.

- I. Os servidores poderão optar pela dobra de turno desde que preenchidos os requisitos cumulativos a seguir, que deverão ser mantidos durante o prazo em que permanecerem com essa ampliação de carga horária:
 - A) A dobra de turno implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor e operará mediante procedimento a ser informado pela Secretaria Municipal de Educação no início ou final de cada ano escolar;
 - B) Não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos;
 - C) Ter disponibilidade de horário para atender a dobra de turno, consoante a necessidade da Administração Pública;
 - D) Não ter alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;
 - E) Estar apto para o exercício das atribuições de seu cargo na Rede Municipal de Ensino, conforme laudo médico submetido à análise do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, presumindo-se a inaptidão no caso de gozo de licença de tratamento de saúde;
 - F) Ser assíduo e pontual;
 - G) Não acumular ilegalmente cargos públicos, inclusive por incompatibilidade de horários;
 - H) Não haver sofrido qualquer penalidade por infração funcional nos últimos 5(cinco) anos.

Art.2 O art.47 Caput, no §2º e o Inciso I do §da Lei Municipal nº 4.122, alterado e dado pela Lei Ordinária Nº6.006 de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.47 Os profissionais da educação previstos no art.7º, inciso I, alínea a desta Lei, que se encontram no exercício do cargo na Rede Municipal de Ensino, poderão, se conveniente e oportuno à Administração Pública e condicionado à disponibilidade financeira, optar pela ampliação da jornada de trabalho, em regime suplementar e em caráter temporário, 24 (vinte e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, para a substituição de professores em função docente que se encontram

Wyet



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



afastados em licenças legais, para preenchimento de cargos vagos, e para atuação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura com a finalidade de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino e ao interesse público.

§2º a ampliação de carga horária implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor e operará mediante procedimento a ser informado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura no início ou final de cada ano escolar.

§3º....

I – não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, em outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos.

A presente projeto tem como objetivo, seguir o princípio da economicidade eficiência, em concomitância com o direito à educação, a dobra de turno ou ampliação de carga horária dos servidores é um processo que traz grande economia para os cofres públicos, pois dispensa os gastos com os trâmites exigidos para as contratações temporárias além de possibilitar a disponibilização de professores para atuar em salas de aula de forma ágil o que não é possível através de contratos por prazo determinado, pelas exigências dos procedimentos legais e necessários antes da efetivação da citada contratação. O objetivo maior da Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o oferecimento de uma educação com excelência aos discentes matriculados na Rede Municipal de Ensino e esse objetivo exige formação e conhecimentos altamente específicos.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.260/2021.**

Wyer

João Augusto



Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Vereador Ely da Autopeças
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Vereador Wesley do Resgate
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.260/2021 QUE “ALTERA O ARTIGO 38 E SEU INCISO I, O ARTIGO 47, SEU PARÁGRAFO 2º E SEU INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4122 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE (MG).”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.260/2021 tem como objetivo alterar o artigo 38 e seu inciso I, o artigo 47, seu parágrafo 2º e seu inciso I da Lei Municipal nº 4.122 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre e, desta forma, seguir o princípio da economicidade e eficiência, em concomitância com o direito à educação, a dobra de turno ou ampliação de carga horária dos servidores é um processo que traz grande economia para os cofres públicos, pois dispensa os gastos com os trâmites exigidos para as contratações temporárias além de possibilitar a disponibilização de professores para atuar em salas de aula de forma ágil o que não é possível através de contratos por prazo determinado, pelas exigências dos procedimentos legais e necessários antes da efetivação da citada contratação.

John Senador

[Signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A presente propositura tem por finalidade oferecer uma educação com excelência aos discentes matriculados na Rede Municipal de Ensino. E esse objetivo exige formação e conhecimentos altamente específicos.

Desta forma é necessária a atuação de servidores especializados na área educacional tanto nas escolas municipais como na Secretaria Municipal Educação e Cultura cuja carga horária deve ser em tempo integral visando, assistência pedagógica e administrativa a todas as Unidades Escolares nos seus diferentes turnos de funcionamento.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.260/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário